



Apelação Cível nº 0182279-34.2009.8.19.0001

Apelante: VIVANTE S/A

Apelado: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A

Juízo de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DES. NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS
EM QUANTIA CERTA. IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA.
CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA À
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS
MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS
EM QUANTIA CERTA, DIANTE DA ALEGAÇÃO
DE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO DO CAPÍTULO DECISÓRIO QUE
ESTABELECEU A VERBA. NOS TERMOS DO
ART. 85, § 16, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL, QUANDO OS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FOREM FIXADOS EM
QUANTIA CERTA, OS JUROS MORATÓRIOS
INCIDEM A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO
EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS
ARBITROU. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO
SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL DOS
JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
CORRESPONDEM AO TRÂNSITO EM JULGADO
DA DECISÃO QUE FIXOU A CONDENAÇÃO,
MOMENTO A PARTIR DO QUAL A OBRIGAÇÃO**



SE TORNA EXIGÍVEL E SE CARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. HIPÓTESE EM QUE COEXISTEM CADEIAS RECURSAIS AUTÔNOMAS, SENDO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA CONTRA DECISÃO DISTINTA, NÃO ALCANÇANDO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE RELATIVAMENTE AO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O QUAL PERMANECE SOBRESTADO PERANTE A TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. AUSENTE O TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO DECISÓRIO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA, MOSTRA-SE PREMATURA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, PORQUANTO AINDA NÃO CONFIGURADA A EXIGIBILIDADE DEFINITIVA DA OBRIGAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 85, § 16, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA INCLUÍDOS NO CÁLCULO DO DÉBITO, ASSEGURANDO-SE À DEVEDORA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM EXCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora





R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c rescisão contratual e indenizatória, ajuizada por **HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A**, em face de **VIVANTE S/A**, na qual o Juízo de Primeiro Grau rejeitou a impugnação à fase de cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que possui os seguintes termos (index 01969):

"Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, interposta por VIVANTE S.A em face de JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - patrono da Denunciada ALLIANZ SEGUROS S/A.

A parte executada impugna os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 1873/1874, alegando excesso de execução, considerando que não há que se falar em incidência de juros de mora em cumprimento provisório de honorários sucumbenciais.

Manifestação da parte exequente, ora impugnada, às fls. 1945/1948, requereu a rejeição da presente impugnação.

Depósito judicial efetuado pela parte impugnante às fls. 1891, referente à Garantia do Juízo.

É o breve relatório. Decido."

A parte dispositiva do decisor assim está redigida:

"Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação interposta pela parte ré/executada e fixo o valor total do débito em R\$12.473,48 (doze mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em 07/11/2025.

Ante o depósito realizado nestes autos, às fls. 1891, DECLARO cumpridas as obrigações impostas à parte ré/executada





nestes autos e, por consequência, extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 c/c 924, inciso II, todos do CPC.

Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo de eventual recurso, expeçam-se os mandados de pagamento da forma seguinte:

1) no valor de R\$ R\$12.473,48 (doze mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavo), sob o nº da conta judicial: 2300111525391, em favor do patrono da Denunciada/exequente- Dr. JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - OAB/RJ 038.497, com os acréscimos legais;

2) no valor remanescente existente da conta judicial supramencionada, de R\$ 756,99 (setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), em favor da parte ré/executada/impugnante, com os acréscimos legais.

Após o trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entenderem, no prazo de cinco dias, findo o qual o processo será remetido à Central de Arquivamento, conforme Provimento CGJ 04/2013.

P.R.I.

Fls. 1962/1964: Após o correto recolhimento das custas pertinentes, expeça-se Mandado de Pagamento, em favos da parte exequente - LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS-, no valor total depositado na conta judicial: 4500129904164, com os acréscimos legais, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada -HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.- para se manifestar sobre a petição de fls. 1964."

Recurso de apelação cível da demandada **VIVANTE S/A**, ao index 01994, alegando a indevida equiparação, pelo juízo de primeiro grau, entre duas cadeias recursais absolutamente distintas e autônomas que coexistem nos autos de origem, tratando como único o que é necessariamente dúplice.



Argumenta que a ação originária comporta ao menos dois capítulos condenatórios com vidas recursais inteiramente independentes, sendo que o primeiro diz respeito ao mérito da ação de conhecimento principal, que gerou o AREsp nº 2.707.789/RJ (2024/0275335 -0) e cujo trânsito em julgado se verificou, de fato, em 26 de agosto de 2025, conforme certificado, às fls. 1861, ao passo que o segundo capítulo trata especificamente dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da litisdenunciada, que gerou Recurso Especial próprio, interposto pelo próprio exequente (fls. 1495/1533), e que foi sobrestado pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ em 01 de abril de 2024, em razão do Tema 1.076/STJ.

Defende que o segundo capítulo, diversamente do primeiro, não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento definitivo.

Sustenta que, ao utilizar o trânsito em julgado do primeiro capítulo (ação de conhecimento) para fundamentar a incidência de juros moratórios sobre o segundo capítulo (honorários sucumbenciais), a r. sentença recorrida incorreu em *error in iudicando*, violando frontalmente o art. 85, §16, do Código de Processo Civil e ignorando a autonomia que o próprio sistema recursal conferiu a cada um desses capítulos ao longo da tramitação do processo.

Acrescenta que os juros moratórios cobrados pelo exequente são manifestamente indevidos e que o art. 85, §16, do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que, quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Relata, ainda, que o reconhecimento prematuro da mora possui aptidão para contaminar futuramente toda a discussão relativa ao eventual valor majorado





dos honorários, produzindo efeito multiplicador incompatível com o próprio art. 85, §16, do CPC.

Requer o afastamento integral dos juros moratórios no valor de R\$ 2.265,99 do montante exequendo, por ausência de trânsito em julgado do capítulo dos honorários sucumbenciais; a fixação do valor devido em R\$ 10.964,48, correspondente ao principal de R\$ 10.000,00 acrescido da atualização monetária cabível, já integralmente depositado pela Apelante e o reconhecimento do saldo remanescente em favor da Apelante, com determinação de liberação dos valores depositados em garantia;”

Contrarrazões, ao index 02016.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos para a admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Cinge-se a controvérsia recursal a apurar se aplicáveis juros de mora sobre valores devidos a título de honorários de sucumbência, em razão de condenação imposta à ré agravante.



No tocante a aplicação de juros de mora para elaboração do cálculo, dispõe o CPC em seu art. 85, § 16 que os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Assim, não apenas o CPC traz clara disposição apontando que os juros deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, mas o STJ, em seu entendimento majoritário, também se posiciona neste sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O termo inicial dos juros moratórios dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 3079361 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0400081-7 Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 30/06/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os juros de mora são decorrência lógica da



condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.689.300/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Tal entendimento parte do pressuposto que não se demonstra razoável a incidência de juros moratórios em momento no qual o pagamento da verba devida sequer era exigível.

No caso em tela, verifica-se que interpostos recursos especiais em face acórdão do Tribunal que fixou os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré agravante, a C. Terceira Vice-presidência entendeu (index 01663) por determinar o sobrestamento do recurso interposto por JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO (index 01495), atuante em causa própria, e inadmitir os recursos interpostos pela autora HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A (index 01547) e por VIVANTE S/A (01565).

Interpostos recursos de agravos em recurso especial por VIVANTE S/A (index 01689) e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A (index 01696), o Superior Tribunal de Justiça entendeu por não conhecer dos recursos especiais interpostos pelas agravantes, tendo sido posteriormente opostos recursos de embargos de



declaração que, entretanto, foram rejeitados (index 01752).

Os autos retornaram ao Tribunal de origem e, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o juiz de primeiro grau entendeu pela incidência de juros de mora sobre os valores devidos pela parte ré a título de honorários de sucumbência, sob o fundamento de que a Corte Superior certificou o trânsito em julgado, em 26/08/2025.

Ocorre que o trânsito em julgado certificado pela Corte Superior (fls. 1.861) diz respeito exclusivamente ao acórdão de fls. 1842, que rejeitou o recurso de embargos de declaração oposto pela parte ré contra decisão de não conhecimento do recurso especial por ela interposto.

Ou seja, não houve trânsito em julgado em relação ao acórdão proferido pela Corte Estadual, que fixou os honorários advocatícios devidos pela ré, e nem poderia haver, tendo em vista que o recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO (index 01495) e que não foi objeto de análise pelo STJ, ainda se encontra sobrestado pela C. Terceira Vice-presidência (index 01663).

Assim, não há falar em incidência de juros de mora sobre a verba advocatícia estabelecida no título judicial, eis que, nos termos do art. 85, § 16, do CPC, o encargo somente é devido após o trânsito em julgado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.





Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para afastar a incidência de juros de mora sobre os valores devidos pela agravante a título de verba advocatícia de sucumbência, de forma a possibilitar o levantamento, pela devedora, dos valores depositados em excesso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

